



Número: **1015049-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **29/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.835.010,50**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ASSISTENTE)	
CLAIR CUNHA DA SILVA (REU)	LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (REU)	LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
933230157	16/02/2022 00:35	Contestação	Contestação	Externo

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Autos nº: 1015049-67.2021.4.01.3200
Autor: Ministério Público Federal
Ré: Clair Cunha da Silva

Clair Cunha da Silva, brasileira, funcionária pública aposentada, anciã, ora com 85 anos de idade, maior qualificação nos autos, vem por sua procuradora signatária, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

À impertinente ação movida pelo Ministério Público Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco/AC, 14 de fevereiro de 2022.

Laura Felício Fontes da Silva
OAB/AC 3.855

1 – DOS FATOS ALEGADOS:



Trata-se de impertinente ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Clair Cunha da Silva**, por meio da qual se alega estranhamente responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados por um noticiado desmatamento ilícito do total de 370,97 hectares de área inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre/AM.

Teria sido instaurado inquérito civil para apuração da alegada responsabilidade da ré pelo desmatamento de **370,97 ha**, correspondente ao CAR AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E referente ao **imóvel rural Seringal Manitihã**, entre os anos de 2015 e 2018, área inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, portanto, de propriedade e interesse da União, sob gestão do INCRA, destinada à implementação de reforma agrária e ocupada por comunidades tradicionais, extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros.

Teria sido apurada a existência de diversos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos ao PAE Antimary, a despeito da indivisibilidade do assentamento, o que ensejou a Recomendação nº2/2019/FT-AMAZÔNIA/PR/AM, objetivando o cancelamento de todos os CAR's sobre ele incidentes. Assim, afirmou que “ *A recomendação foi acatada pelo IPAAM, que promoveu, em 2019, o cancelamento de todos os CARs então incidentes sobre o PAE Antimary que não fossem titularizados por beneficiários vinculados ao PAE, já que o projeto de assentamento, por sua modalidade, não admitia divisão em lotes, destinando-se ao exercício coletivo de atividades extrativistas. Nesse sentido, a presença de CARs evidenciava o loteamento do projeto de assentamento e sua ilegal ocupação por invasores, que buscavam – e continuam buscando – dar a ele um perfil socioeconômico distinto daquele para o qual foi modelado (o extrativismo), tudo em prejuízo das comunidades extrativistas que ali residem ou atuam economicamente*”. Segundo o MPF, equipe técnica teria identificado **Clair Cunha da Silva** como possuidora de fato das áreas correspondentes a CAR onde foi detectado o desmatamento total de **370,97 hectares**, em área de assentamento federal. Ainda segundo o MPF, o passivo ambiental acumulado ao longo dos atos é aferível pelos demonstrativos de evolução do desmatamento, entre os anos de 2015 e 2018, resultando em desmatamentos de áreas de 370,97 hectares.

Por fim requer, a inversão do ônus da prova, condenação em obrigação de fazer consistentes em abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como, em abster-se de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto, a nulidade do CAR, obrigação de reparar os danos ambientais mediante elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas, subsidiariamente a compensação em pecúnia, requerendo também a indenização de danos materiais ambiental, residuais, climáticos e danos morais coletivos.

Tudo isto, sem nenhuma prova do alegado em face da anciã, que sequer sabe onde fica o local exato dos fatos e que reside em outro estado da federação.

2 – DA REALIDADE DOS FATOS

A demandada é senhora idosa, anciã, aposentada como professora, atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, com pouca instrução, pois apenas possui o ensino médio completo. Não mora em Boca do Acre e lá não vai há muitas décadas. Nunca morou ou trabalhou lá, tampouco no local dos fatos. Foi professora da União e do Estado do Acre durante toda sua vida funcional e reside no mesmo local, em Rio Branco-Acre, **há cerca de 50 (cinquenta) anos**. Logo, é impertinente a imputação ministerial, desonrosa e desrespeitosa. Ao Estado não cumpre acusar sem mínima comprovação, apenas por sua própria deficiência investigativa. Assim sendo, a demandada repudia veementemente esta malsinada ação e pede respeito.

Supõe-se que essa imputação seja derivada de um antigo seringal que era do pai da



contestante, no século passado, no qual ela nunca morou, e que foi e é objeto de inventário dos seus pais há muito falecidos, deixando vários filhos e herdeiros, dentre esses, Clair Cunha da Silva. Esta, porém, de lá nunca auferiu nenhum ganho, nunca declarou em seu imposto de renda qualquer lucro ou renda de tais terras, nunca lá praticou qualquer ato, muito menos desmatamento. Sequer sabe onde ficam esses lugares mencionados, por sinal, de grande extensão.

Nesse dito inventário houve e parece ainda haver uma longa busca de outros herdeiros por regularização de terras e nessa busca a contestante já efetivou, anos atrás, procuração para advogados e parentes, a fim de lhes facilitar o desiderato pretendido. Mas isso não significa que tenha providenciado, por si, algum CAR, pois sequer sabe o que isto significa. Repita-se: não sabe onde fica o lugar, lá nunca morou, não sabe quem mora, não tem nenhum conhecimento sobre atividade agrícola, pecuária, extrativista ou o que os valha. Vive de seus parcos salários de aposentadoria, ajudada pelo filho e pelos netos, em cidade de outro estado da federação, bem longe do local dos fatos.

Não tem nem nunca teve qualquer empresa e nunca esteve ligada a nenhuma pessoa jurídica. Com efeito, NUNCA esteve sequer na posse dessas terras que seriam de seus pais, no referido seringal ou em outro qualquer. Por isso, supõe que a imputação se deve a apuração malfeita ou sequer feita, buscando apontar culpados, de forma pouco responsável e muito impertinente. Evidentemente, ela não tem poder de polícia.

Se ali existe um Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), denominado na inicial como Antimary, cabe ao Estado exercer poder de polícia e fiscalizar a área, bem assim, identificar concretamente quem invadir, desmatou e causou danos, se assim foi. O local, de propriedade e interesse da União, sob gestão do INCRA, destinada à implementação de reforma agrária e que seria ocupada por comunidades tradicionais, extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros, **não é de propriedade da requerida nem ela dali detém, posse em qualquer modalidade. Logo, não cai sobre suas costas nenhuma responsabilidade por ato de terceiros, em terras que não lhe pertencem!**

Ser herdeira de alguém que há décadas possuiu seringais e ter habilitado procuradores para tentar, por pedido de outros herdeiros, regularizar terras que nem sabe onde ficam, não significa que a anciã DESMATOU ou provocou DANO AMBIENTAL.

O Direito Ambiental não existe para atuar por presunções ou ilações desrespeitosas para com as pessoas, menos ainda, com as vulneráveis, como a anciã em tela. A imputada não conhece ninguém que mora ou explora o local dos fatos. Não sabe nada sobre pecuária, extrativismo, plantios ou afins. Não mora no local nem lá desenvolve qualquer atividade, por evidência. Não tem ninguém ali que por ela tenha sido contratado, pois que nem teria meios para isso. Não sabe se alguém lá desmatou ou causou dano ambiental, eis que reside em Rio Branco-Acre, onde trabalhou há décadas como professora e já há vários anos é aposentada.

Logo, por mera presunção estatal e por sua malfeita apuração da realidade da situação, não merece ser tão penosamente acusada. É algo a se lastimar. Como parece óbvio, toda e qualquer imputação deve ter um mínimo de lógica jurídica, um mínimo de embasamento quanto à autoria, um mínimo de cuidados.

Os pais da contestante foram moradores de seringais no século passado, foram trabalhadores rurais, possuíram terras rurais em Boca do Acre (AM) e desde o falecimento deles, há décadas, familiares dos falecidos (quase todos que residem ou residiram em Boca do Acre), tentam regularizar as terras recebidas mediante herança.

A demandada não tem notícia se algum filho de herdeiro mora em algum dos seringais antigos. Menos ainda sobre as atividades por lá desenvolvidas. Agora, após intimada desta inconsequente ação, procurou se informar, por seu filho e por seus netos, tendo sido informada que há anos pessoas desconhecidas tentam invadir as terras e que isto tem dificultado a ação de alguns herdeiros já de outras gerações na tentativa de regularização das terras, em procedimentos que vêm desde o inventário, dentre os quais, o aludido CAR.



A notícia que teve agora é que fazendeiros invadiram as terras e desmatam para criar gado. Mas a demandante não tem maiores informações a prestar, como dito, porque mora muito longe de lá. E sobre o CAR, do que agora veio a saber perifericamente, também não tem informações a prestar, porque deve ter sido requerido por herdeiros mais novos, que residem no Amazonas, ou de advogados do inventário, aos quais ela passou procuração de boa-fé, para tentar regularizar terras e ou dito inventário de seus pais. Porém, nessa boa-fé não se inclui nenhum ato pessoal ou por mandado para desmatar ou praticar dano ambiental. Nenhum ato de qualquer natureza para invadir terras, criar gado, plantar coisa alguma, praticar extrativismo ou nada semelhante. Repita-se: a demandada tem 85 anos de idade, mora no mesmo local há mais de 50 anos (local esse de sua intimação para este desarranjado feito), é professora aposentada, não entende nada de desmatamento ou de práticas comerciais em áreas rurais, não conhece ninguém no local dos fatos, lá não esteve e de lá pouco sabe.

Objetivamente sobre o que consta na peça ministerial, é dizer que nos anos anunciados como de desmate e de dano ambiental, entre 2015 e 2018, a contestante não praticou nenhum ato nos locais dos fatos, lá não esteve, tampouco contratou alguém para ali efetuar qualquer atividade em seu nome ou de qualquer interesse seu, não esteve sequer em Boca do Acre-AM, não praticou nenhuma atividade que lhe tenha gerado rendimentos nem exerceu qualquer outra atividade, vivendo apenas de seus rendimentos de aposentadoria. Fica até difícil fazer outras alegações de defesa, porque não se sabe do que acontece lá na área que teria sofrido dano ambiental. Mas resta bem claro que a imputação é desrespeitosa e desprovida de embasamento, quanto à anciã contestante, pelos motivos até aqui expostos.

E do pouco que agora a demandada procurou saber, nessas terras que foram de seus pais no século passado, há atualmente invasores, que ela não conhece, mas que parentes lá de Boca do Acre informaram ser pessoas variadas, tendo havido notícia dada por esses parentes em delegacia daquela cidade do estado do Amazonas, sobre essas invasões.

Enfatiza-se aqui que a contestante não chegou a ter a posse de nenhuma das terras que foram de seus pais, nunca lá se estabeleceu e não sabe sequer onde ficam os locais dos fatos noticiados neste processo desrespeitoso. Logo, não DESMATOU TERRAS nem praticou DANO AMBIENTAL, não tendo também nenhum interesse em desmatamento, visto que não reside no local, não possui conhecidos na referida área, e sequer mora no estado do Amazonas, eis que reside no Acre, em Rio Branco.

Além disso, não sabe de nenhum CAR em seu nome, portanto apenas supõe que, acaso exista em nome dos herdeiros, teria sido providenciado por herdeiros de gerações mais novas de sua família, que residem perto do local dos seringais. Veja-se que o Ministério Público não juntou o referido documento.

E para a contestante, resta enfatizar que não possui terras registradas em seu nome, não possui de fato essas terras em comento, pelo que lhe consta, sequer o inventário foi finalizado, ela não reside no local e não conhece ninguém por lá, e não sabe quais terras são as do referido processo. Como dito, há terras da herança de seus pais, não regularizadas, e por causa do longo tempo, a demandada e seus irmãos não obtiveram êxito na transferência da herança.

Vale informar que a demanda é senhora idosa, tem várias complicações de saúde, não sai de casa, sobrevive dos seus parcos proventos de aposentadoria, tendo gastos com sua alimentação, com muitos remédios e com cuidadoras, isso porque, em razão da idade e das enfermidades, precisa de assistência constante e atenção ininterrupta. Não se alimenta sozinha e sequer toma banho só. É também assistida pelo Projeto de Atendimento a Domicílio da UNIMED em Rio Branco, sendo atendida por médicos em casa, em razão da sua mobilidade reduzida.

É fácil compreender que não se trata de pessoa apta a desmatar, invadir terras ou causar dano ambiental. Em resumo, neste momento, ela sequer tem controle efetivo de suas atividades normais da vida, necessitando de auxílios vários. Tudo isso mostra que a demandada está sendo imputada de uma conduta para a qual ela é inteiramente incapaz de praticar ou de ser responsável.



A anciã Clair não anda sozinha e mesmo com apoio de outros, ela só dá uns poucos passos, sendo comprometida em todos os seus movimentos.

E sobre os fatos, cumpre ao Estado, por seus vários órgãos, agentes e mecanismos de controle e de apuração, com investigação no local dos fatos e não por meras suposições, identificar quem realmente praticou os atos noticiados, sendo totalmente injusto, desrespeitoso e incabível tentar responsabilizar a contestante por atos de terceiros, a partir de inação do Estado para apuração efetiva dos eventos.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Código de Processo civil exige que a petição inicial apresente os documentos necessários para a compreensão do litígio em seu art. 320, vejamos:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Conforme é possível perceber, a ação gira em torno de suposta posse da demandada que a responsabilizaria pelo desmatamento causado de 370,97 ha, correspondente ao CAR AM-1300706- 34F53675397F474D8A30EFE45090665E referente ao imóvel rural Seringal Manitihã, entre os anos de 2015 e 2018, área inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary. Mas dali ela não tem nem nunca teve posse, pois sequer sabe onde fica. Muito menos teve propriedade. Posse por um CAR (que ele nem sabia o que era), mas que CAR? Ela não efetivou essa solicitação, de modo que em relação a esse CAR, se ele existir, nada tem a opor quanto ao seu cancelamento.

Não há nenhum documento que comprove posse da demandada. Nem propriedade.

Tampouco exercício de atividade de desmatamento ou qualquer atividade danosa, pessoalmente ou a seu mando. Não foi juntado nenhum CAR em nome de Clair Cunha da Silva, o que foi juntado foi uma lista (Dos 05 – relatório de Propriedade Boca do Acre) o qual nem consta o nome da demandada. Não há juntada de nenhum documento que demonstre interesse da demandada em desmate no local dos fatos, ou que demonstre que ela tenha auferido algum rendimento ou lucro com eventuais desmates. Sequer que ela tenha algum rendimento além de sua aposentadoria. Menos ainda que ele esteve no local ou de que ali conheça alguém, menos ainda contratado alguém para causar desmate ou dano. Então, aqui há apenas descuidadas e desrespeitosas suposições.

Além disso, como informado alhures a anciã Clair **não possui terras, não reside no lugar dos fatos ou no estado do Amazonas, não mora e não sabe quais são as terras deste processo. Repetimos: anciã em comento, sequer anda sozinha!**

Se há um PAE no local, conseqüentemente, a propriedade das terras não é da requerida. Nem ali ela detém posse. Tampouco lhe compete poder de polícia. E o tal CAR, se existe, não foi por ela providenciado nem sobre ele tem interesse, em nada se opondo à sua anulação. Teria lógica uma anciã pedir um CAR para explorar terras a centenas de quilômetros de onde mora, em lugar que desconhece??

Pelo exposto, pugna-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I c/c 485, I, ambos do CPC.

2.2 – DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO IBAMA



Conforme informado, a Demandada não é possuidora nem proprietária das terras objeto do desmatamento, não mora no estado do Amazonas nem no local dos fatos, não exerce nenhuma atividade comercial, não tem empresa, é idosa e muito doente, sequer tendo domínio completo de seus atos e movimentos, não há também nos autos CAR em nome de Clair Cunha da Silva, não há nos autos qualquer indicativo efetivo de ação da pessoa imputada como praticante de desmate ou de dano ambiental, diretamente ou a seu mando, o que de pronto demonstra que não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta incoerente ação.

É algo totalmente sem lógica sequer se imaginar que uma anciã iria requerer um CAR para explorar terras que desconhece, a centenas de quilômetros de onde reside!!!

Não há nenhum elo que ligue Clair aos fatos, que seja minimamente sustentável. Não há liame jurídico nem lógico. Não há justificativa no Direito Ambiental para a imputação em face da anciã, demonstração de interesse dela, de vínculo com a situação descrita, desaguando em não haver legitimidade, seja em amplo ou em restrito sentido.

A ilegitimidade da parte refere-se a condições da ação, pela qual a sua inobservância conduz à carência da ação na forma do art. 485, VI do CPC, conforme esclarece a doutrina:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".

Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (DIDIER JUR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. P. 387).

O art. 339 do CPC^[1] informa que quando alegada a ilegitimidade, deve-se indicar o sujeito passivo da ação, pelo que indica do Estado do Amazonas e o IBAMA para atuar como legítimo passivo da presente ação, tendo em vista sua responsabilidade através do dever de fiscalização e de polícia que possui. Ora, se houve desmatamento tão grave em terras protegidas pela União, é dever dos entes públicos atuarem, fiscalizarem e aplicando o poder de polícia, impedirem que tais fatos aconteçam. Assim também é o entendimento do STJ, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. legitimidade passiva DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação),



a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (**Acórdão** REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5 **Relator(a)** Ministro CASTRO MEIRA (1125) **Órgão Julgador** T2 - SEGUNDA TURMA **Data da Publicação/Fonte** DJ 22/08/2005 p. 202 **Data do Julgamento** 21/06/2005).

No REsp 1.397.722, a Segunda Turma do STJ analisou a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para fiscalizar e multar os responsáveis pela construção de um restaurante em região de dunas no município de Aquiraz (CE), definida pela legislação estadual como área de preservação permanente, conforme trecho do voto do Relator:

No âmbito administrativo, o Ibama e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) possuem poder de polícia para fiscalizar atividades ilícitas contra o meio ambiente, mesmo em área cuja competência para licenciamento ambiental seja do Estado ou do Município. À luz da Lei Complementar 140/2011, não se confundem competência administrativa ambiental preventiva (licenciamento) e competência administrativa ambiental repressiva (fiscalização e punição). No mesmo sentido, o estatuto dorsal de disciplina dos ilícitos administrativos ambientais confere iguais poderes aos três níveis federativos, ao dispor que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha" (art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

Pelo acima exposto, indica como sujeito passivo da ação o ESTADO DO AMAZONAS E IMABA, e pugna-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

3.0 – DO DIREITO.

3.1 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA E CIVIL. AUSÊNCIA DE POSSE E PROPRIEDADE.

Diante das razões supramencionadas, bem como, da situação pessoal, da conduta e das peculiaridades em relação à demandada, não se sustenta a tentativa vã de lhe atribuir responsabilidade por atos de terceiros, os quais cumpre ao Estado identificar efetivamente, sem



desonrar pessoas totalmente vulneráveis e hipossuficientes.

No caso, além de tudo, trata-se de pessoa não possuidora, não proprietária, desconhecadora do local dos fatos e de alguém que ali resida ou explore atividade, e pessoa totalmente incapaz de praticar os atos noticiados, tanto por desconhecimento quanto por incapacidade física e intelectual. Enfim, **não há responsabilidade jurídica da demandada por eventual desmatamento causado por terceiros.**

Nem se diga que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, eis que não se aplica ao caso, conforme acima exposto, pois não há nenhum liame, interesse ou nexos causal entre o dano e a demandada, inteiramente desconhecadora dos fatos e do local de sua ocorrência, não tendo nenhum interesse pelo evento, não sendo sequer moradora do estado do Amazonas, sendo totalmente descabida a tentativa de lhe imputar dever hipotético de indenização por algo que ela sequer imagina o que seja. Do contrário, seria institucionalizar o Direito Ambiental como o direito das suposições e das ilações, diante da ineficaz atuação do Estado em apurar com responsabilidade e efetividade os fatos ditos danosos.

Se fazendeiros desmataram para criar pastos, que o Estado os identifique e responsabilize. A anciã não tem terras nem gado. Não tem nenhum interesse por toda essa situação. Não lhe diz respeito. Não há liame nem nexos. Sequer ela é parte legítima. Não há meio efetivo de prova ou sequer indicação segura para causar convencimento. Há apenas uma suposição descuidada.

Na lição de Nelson Nery, para que exista o direito de indenização pelo dano ambiental é preciso haver: a) evento danoso; e, b) nexos causai. O evento danoso é o fato ensejador do prejuízo alegado. Para que se tenha como preenchido o requisito do nexos causai, o dano deve ter advindo da atividade daquele que se alega ser o causador do dano. (/n "Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública", Justitia, 46:168-189).

O nexos de causalidade é, portanto, um dos pressupostos exigidos para a determinação da responsabilidade. A responsabilidade só pode emergir da ação ou omissão do réu, evento danoso e relação de causalidade, que no caso *sub examen* não restou demonstrada e nem de longe sequer bem indicada.

Nenhum Direito existe para o fim de incriminar dessa forma. Os atos do Estado, no caso aqui, os atos do Ministério Público, devem ser adotados com eficiência, no sentido de terem base jurídica efetiva, e não apenas pseudo amparo em um giro acusatório oriundo de suposições.

Neste caso, busca-se responsabilizar uma anciã aposentada e quase inválida, por atos de terceiros. Vejamos o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

“A participação do terceiro altera a relação causal. Ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexos causal o indigitado autor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 301.).

Em acréscimo, a Tese 9 de direito Ambiental do STJ^[2] prevê tese da responsabilidade do proprietário do imóvel na obrigação de recuperar a degradação ambiental, é claro, ponderadas as peculiaridades de cada caso. Dessa forma, neste caso, conforme exposto à sociedade, **não sendo a anciã proprietária do imóvel, não sendo possuidora, desconhecendo a localização efetiva do imóvel, sequer morando no estado se sua localização ou tendo contato ou conhecimento com alguém no seringal referido na inicial, não há que se falar em responsabilidade dela, pois isso seria de uma injustiça cruel.**



Dessa forma não há que se falar também em condenação em danos materiais, vez que sem responsabilidade, sem o nexu causal da Demandada com o dano, não pode à ela ser imputado o pagamento de danos materiais.

Repita-se: como ali existe um Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), denominado na inicial como Antimary, cabe ao Estado exercer poder de polícia e fiscalizar a área, bem assim, identificar concretamente quem invadir, desmatou e causou danos, se assim foi. O local, de propriedade e interesse da União, sob gestão do INCRA, destinada à implementação de reforma agrária e que seria ocupada por comunidades tradicionais, extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros, **não é de propriedade da requerida nem ela dali detém, posse em qualquer modalidade. Logo, não cai sobre suas costas nenhuma responsabilidade por ato de terceiros, em terras que não lhe pertencem!**

Onde cabe sequer supor que uma senhora tão idosa, residente a centenas de quilômetros de distância do local dos fatos, teria requerido um CAR para explorar terras que nem sabe onde se localizam exatamente, sendo ela totalmente desprovida de saúde, de meios e de condições para tanto!!!???

Enfim, não há fundamento, cabimento nem amparo jurídico para esta tentativa de responsabilização da idosa contestante, devendo ser julgado totalmente improcedente a ação.

3.2 - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO

Não obstante o pedido de condenação pelo suposto dano, o Ministério Público também pretende a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrando-se condenação em pecúnia in tunc. Isto é um absurdo jurídico.

Sequer há comprovação de dano ambiental, muito menos causado ou de responsabilidade da requerida. Conforme exposto, não há qualquer liame. Não há posse nem propriedade e o malsinado CAR, se existe (o que aqui não foi provado), não foi intentado pela requerida, e se supõe que, acaso existente, tenha sido providenciado por herdeiros de segunda ou terceira geração, residentes lá em Boca do Acre, com completo desconhecimento da requerida nestes autos.

Como dito, os seringais dos pais da requerida foram geridos por eles no século passado e nenhuma área desses seringais passou para posse ou propriedade da demandada, pois a seu saber, sequer o inventário de seus pais foi concluído lá no estado do Amazonas. E a requerida sequer sabe onde fica o local destes fatos. De todo modo, para fins de cautela, passamos a abordar especificamente esta questão.

Repita-se que entre os anos de 2015 e 2018 a requerida já era aposentada como professora e desde muito antes já residia no mesmo lugar em que hoje reside e que consta em sua intimação, Nunca teve empresa, fazenda ou negócio jurídico com terras ou algo equivalente.

Não conheceu nem conhece quem morou naquele local no período mencionado. Lá não esteve. De lá nada auferiu. Só agora teve conhecimento de invasões, mas não sabe informar sobre nenhum invasor. Por isto, a imputação lhe traz desagradável surpresa e profunda angústia.

O dano ambiental moral ou extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos, seja individual ou coletivo, resultantes da lesão ambiental patrimonial. Mas não pode ter sua autoria suposta ou imaginada. Necessário haver liame.

Quando um dano patrimonial é cometido, há ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração que resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos. autorizando falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos. Será que é minimamente razoável imputar condita causadora de dano assim a uma anciã que sequer sabe onde fica o local dos fatos? Mas vamos adiante. A diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano ambiental moral individual o lesado será o



sujeito unitário - individualizado -, no dano ambiental moral coletivo esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Além de isto não ter sido demonstrado, não há prova efetiva do dano ou de sua autoria.

Sobre a matéria, o Ministro José Augusto Delgado, em artigo doutrinário, expõe que, para se configurar o dano moral ambiental, é necessário que o autor da demanda demonstre e comprove nos autos que a alegada degradação ambiental teria causado comoção social negativa relativa a sentimento de dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se:

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental. [...] De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral Este consuma-se quando produz o efeito de instalar a dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental causadora de mal-estar e ofensa aos sentimentos de cidadania.

Neste sentido, a jurisprudência tem sido restritiva quanto à cominação de condenações por dano moral coletivo, admitindo-a somente nas situações em que haja efetiva comprovação de que o dano ambiental expôs uma determinada coletividade a sentimentos de dor, sofrimento ou vergonha, o que aqui **não se provou**.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147)

Considerando que, no caso em tela, o Ministério Público, além de ter deixado de demonstrar a conduta antijurídica, a ofensa intolerável, a percepção do dano causado e o nexo de causalidade entre a alegada conduta e as supostas lesões, sequer demonstrou os sentimentos de dor sofrimento e comoção social que estaria a coletividade sofrendo por conta do episódio objeto dos presentes autos, certamente resta evidenciado o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de



indenização por dano moral coletivo.

Na realidade, ao justificar o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, restringe-se o Ministério Público a afirmar, genericamente, que a alegada conduta da anciã não pode inspirar exemplo de impunidade.

Ressalta-se que o Parecer Técnico nº 021/2021-GGEO do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas juntado aos autos nada concluiu, nada versando sobre a existência de danos ou prejuízos ao meio ambiente. O laudo técnico nº 364/2019-SPPEA detectou desmatamento, nada versando sobre a existência de danos ou prejuízos ao meio ambiente nem muito menos identificando a Demandada como causadora do dano.

Contudo, ao fazer tal alegação, **deixou de demonstrar o nexo de causal entre o dano ocorrido e eventual conduta praticada pela imputada, sequer indiretamente - que igualmente já se viu, não existiu - bem como, comprovar o sofrimento coletivo, o que certamente evidencia o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.**

Por essa razão, também não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, nem no valor desproporcional referido, pois nem foram verificadas as situações pessoais da pessoa requerida, pessoa aposentada com parcos rendimentos e ora com gastos excessivos na manutenção de uma vida razoavelmente digna (manutenção da casa em que mora, alimentação, medicamentos, tratamentos, cuidadoras etc) o que agora se impugna; nem em qualquer valor, por absoluta impertinência jurídica ou mesmo lógica, assim como já visto quanto ao requerido dano material, sendo que **a improcedência de todo o pedido é medida que se impõe** e resta aqui requerida.

3.3 – SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR PLEITEADO

Finalmente, apenas a título subsidiário, para a remota hipótese de se entender que é possível se falar em dano moral coletivo e que houve efetiva comprovação do dano ambiental, cumpre esclarecer que eventual condenação jamais poderia seguir os valores indicados na peça inicial.

O MPMT, valendo-se de cálculo absolutamente obscuro e com a aplicação de valores sem qualquer critério técnico, pleiteia que os danos morais coletivos sejam arbitrados no assustador patamar de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Os critérios de arbitramento do dano moral coletivo, ainda que decorrente de suposto e alegado dano ambiental, hão de se pautar pela disposição do artigo 944 do Código Civil e também guardarão razoabilidade e proporcionalidade, conforme inclusive já pacificado pelo STJ^[3].

No caso em apreço, não há absolutamente nenhum documento, elemento ou mesmo indício a partir do qual seria possível extrair qualquer prejuízo efetivado por Clair Cunha da Silva ao meio ambiente, vez que sequer é proprietária de tais terras. A bem da verdade, nenhuma das alegações do MPMT ultrapassa os limites de meras suposições e especulações, jamais adentrando o campo de afirmação fática contundente e comprovada.

E isso é muito bem ilustrado pelos trechos da inicial em que o órgão ministerial admite uma série de suposições ao afirmar que “De fato, **CLAIR CUNHA DA SILVA, envolvida com a ocupação e desmatamento irregulares em áreas públicas, inclusive em projeto de assentamento ambientalmente protegido, violou o ordenamento jurídico ao beneficiar-se de desmatamento ilegal de mais de 300 hectares de floresta primária na região amazônica.**”.

Mais um vez, a sra Clair, jamais se beneficiou de qualquer desmatamento, vez que não possui e não é proprietária de terras no Amazonas.

E tudo para “estimar” o dano no valor pretendido. Valor esse



completamente arbitrário e desarrazoado

A título de comparação, é se ver o recurso especial n. 1.410.698/MG^[4], relatado pelo Exmo. Min. Humberto Martins, no qual o STJ, apreciando caso no qual loteamentos rurais clandestinos causaram dano ambiental — esse, diversamente do presente caso, efetivamente comprovado — que submeteu os moradores da região afetada a condições precárias de sobrevivência, fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00. Não é ocioso, aqui, destacar os trechos mais relevantes do aresto:

[Ementa] (...) 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. (...) [Voto do Relator] (...) No caso, ficou configurado o dano moral coletivo, ante o dano ao meio ambiente equilibrado — direito constitucional difuso expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, condenando cada arte recorrida ao ressarcimento de dano moral coletivo no montante individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por todo o exposto, na remota hipótese de se entender pela condenação dos Réus em danos morais coletivos, o valor a ser arbitrado há de ser na ordem de R\$ 5.000,00, o que se menciona apenas por hipótese.

3.4 – NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DA VEDAÇÃO À PROVA IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL. PESSOA IDOSA

Muito embora a colaboração das partes para o esclarecimento da verdade seja um dever (artigo 378 do CPC), o ônus da prova é considerado, na verdade, um encargo. Se dever é obrigação que, inobservada, atrai sanção, ônus, por outro lado, tem apenas o condão de colocar a parte em situação de desvantagem caso dele não essa se desincumba. Partindo dessa premissa, é dever das partes — especificamente aquela que tiver maiores condições de se desobrigar do ônus — provar o alegado.

Assim, no caso em liça, incumbe ao MPMT comprovar o envolvimento da Demandada no suposto dano ambiental suscitado, e não desta última atestar a sua inocência. Isto decorre de um dos mais caros princípios constitucionais: o da presunção de inocência, ou não-culpabilidade, que preconiza a garantia e que ninguém será considerado culpado até que sobrevenha uma condenação definitiva, o que se estende inclusive à esfera administrativa (artigo 5º, LVII, Constituição Federal).

Sobre a distribuição do ônus da prova, o artigo 373, I e II, do CPC consagrou, como regra, a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Passou-se também a admitir a dinamização da distribuição do ônus da prova. Em sendo assim, o ônus da prova deve recair sobre a parte que tivesse maiores condições de dele se desincumbir, à vista da cooperação e da boa-fé processual. A distribuição dinâmica do ônus da prova, sem embargo, há que ser parcimoniosa, sendo vedada sempre que tornar impossível ou excessivamente difícil a desincumbência do encargo por aquele em desfavor de quem há a inversão (artigo 373, § 2º). No caso em questão, o Ministério Público Federal conduziu ampla investigação para apurar os danos ambientais, o que gerou inclusive Recomendação nº 2/2019 juntada aos autos.



Muito cômoda a situação do Ente Público. Não se digna a apurar devidamente. Não se digna a identificar efetivamente os causadores do dano que diz existir. Não tem cuidados nem zelo com o princípio da Prevenção. E então, acusa indevidamente uma anciã inteiramente vulnerável, ora com 85 anos de idade, que sequer sabia o significado de CAR, desprovida da integridade de suas faculdades cognitivas, uma anciã que nem anda normalmente, que vive em casa com doenças e tratamentos médicos. Isso, para não dizer desleal, revela inteira comodidade ao se pleitear inversão do ônus da prova. Uma lástima!

Em resumo, conforme se vem expondo, a imputada é uma anciã, que muito raramente sai de casa (a não ser para consultas ou atendimentos médicos), não anda sozinha e mesmo com amparo só dá poucos passos, vive em tratamento médico e acompanhamento domiciliar, tem dificuldades em gerir a vida financeira, ante vários gastos e muitas despesas, e já beira a senilidade.

Logo, é vulnerável e resvala em ser hipossuficiente, pois o que ganha dá apenas para as suas despesas mensais. Portanto, não é juridicamente aceitável nem justo que tenha contra si a inversão do ônus da prova. Já dissemos acima que a defesa é dificultada, neste caso, porque a imputada sequer sabe onde fica exatamente o local dos fatos. Não conhece ninguém lá. Ali nunca residiu. Objetivamente falando, não esteve lá no período referido na inicial, entre os anos de 2015 e 2018 e não tem como informar sobre quem teria efetuado os desmates noticiados ou causado o dano que aqui foi alegado, acaso tenha existido.

Além de tudo isso, sequer há prova nos autos da posse e propriedade da autora da localidade que foi desmatada. Não há CAR em nome da Demandada! O que se sabe, é que invadiram terras e fazendeiros estão desmatando para o seu gado, mas a demandada nada tem haver com isso, pois sequer mora no local, sequer é proprietária de tais terras, sequer possui imóvel na área apontada.

No caso, o Órgão Ministerial é quem detinha e quem ainda detém dos meios de investigação dos elementos disponíveis para formar a sua opinião, sendo a ele possibilitada a coleta de provas, possuindo, assim, maiores condições de se desincumbir do ônus probatório. O órgão ministerial e os órgãos ambientais é quem possuem facilidade – e poder de polícia- em ir ao local e verificar quem de fato causa os danos ambientais e não uma senhora IDOSA, que há mais de 50 (cinquenta) anos, reside em outro estado da federação. Logo, por tudo isso, para que pelo menos exista um mínimo de equilíbrio processual, já que a dificuldade é notória ante ao acima exposto, pede-se que seja indeferido o pleito de inversão do ônus da prova em desfavor da requerida.

Registre-se que a demandada ficou muito **angustiada** com essa situação e nos afirmou várias vezes que se sentia **desrespeitada e ofendida moralmente** com essas imputações absurdas, pedindo que fizesse constar em sua defesa que sempre foi pessoa trabalhadora, humilde, religiosa e respeitadora.

Por mais ilógico que pareça, ao indicar a necessidade de inversão do ônus da prova na espécie, em verdade o Autor pretende que a Demandada faça prova excessivamente difícil, principalmente se comparado à facilidade que o Ministério Público Federal possui de apurar quem de fato realizou o desmatamento.

Ante o exposto, é vedado o ônus da prova na presente hipótese, nos termos do artigo 373, §2º, do CPC, por claramente impossível ou excessivamente difícil a desincumbência do encargo, bem como por ser o Autor o titular de amplo aparato investigativo, e não o ter utilizado.

7 – DOS PEDIDOS



Pelo acima exposto, requer seja deferido ao reclamante os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado.

Requer o acolhimento de uma ou outra preliminar, ou de ambas, com extinção do feito sem julgamento do mérito, e ainda o reconhecimento da legitimidade passiva do IBAMA e Estado do Amazonas observados os argumentos expostos e que a inicial é inteiramente desguarnecida e desamparada, beirando ser um absurdo jurídico.

Acaso se chegue ao mérito, requer o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e dos pleitos de responsabilização e de indenização contidos na inicial ministerial, pelos fundamentos acima expostos, ratificando se tratar de um absurdo jurídico. Verdadeiramente, quem restou moralmente ofendida foi a requerida, a qual afirmou estar angustiada com essa situação, sobre a qual pedimos apreciação do Juízo. Quanto aos danos, requer fortemente sua improcedência, repetindo-se aqui a impugnação aos valores pretendidos, o que se fez por cuidado especial, mas registrando que além de impertinente, o pleito é incoerente e descuidado.

Nestes termos, respeitosamente, pede-se deferimento.

Rio Branco/AC, 14 de fevereiro de 2022.
Laura Felício Fontes da Silva
OAB/AC 3.855

[1] Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

[2] Tese 9: A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza **propter rem**.

[3] AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014

[4] REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015

